Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5300/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/334/2019
PROTOCOLO	: 1952675
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ - PREVCAARAPÓ/MS
JURISDICIONADO	: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE (GESTÃO DE 5/4/2015 A 6/4/2021)
INTERESSADO(A)	: ILDA ELIANA DA CRUZ JERÔNYMO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **Ilda Eliana da Cruz Jerônymo**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes do Município de Caarapó/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 2062/2021 (pç. 14, fls. 81-82), pelo **registro** da concessão de aposentadoria à servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 4015/2021 (pç. 15, fls. 83-84), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em tela e pela aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora acima identificada encontra amparo nas regras do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, alinhado com o art. 59 da Lei Municipal n. 50, de 2011, e conforme na Portaria n. 18/2018 - emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, publicada no Jornal O Progresso no dia 15/8/2018 (pç. 11, fl. 35), e a Portaria de Retificação n. 2/2018, publicada no Jornal O Progresso no dia 17/8/2018 (pç. 11, fl. 37), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o gestor não se atentou ao prazo disposto no Anexo V, item 2.1.4, letra

B, da Resolução n. 54, de 2016, vigente à época dos fatos, haja vista que o respectivo termo final decorreu em 3/10/2018, sendo cumprido apenas em 18/12/2018 (fl. 1). Contudo, considerando que o ato de concessão de aposentadoria em tela encontra-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos temos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada, considerando que não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Ilda Eliana da Cruz Jerônymo**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esportes do Município de Caarapó/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL